**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012519-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**Requerente: **Martipar Empreendimentos Imobiliarios Ltda** 

Requerido: Empreendimentos Imobiliários Damha – São Carlos Iv – Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

MARTIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA — SÃO CARLOS IV — SPE LTDA, todos devidamente qualificados.

Em 01/11/2013 a autora firmou com a ré instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel para aquisição de uma unidade autônoma localizada no empreendimento "Parque Eco-Esportivo Damha Golf". Como a cláusula oitava do instrumento prevê que o comprador se responsabiliza pelos tributos e encargos incidentes sobre o terreno desde a assinatura do contrato. Realizou o pagamento do IPTU do referido imóvel. Ocorre que referida cláusula é abusiva, na medida em que o próprio pacto descreve que a posse do imóvel somente será transferida aos requerentes após a conclusão das obras do condomínio, e tal se deu efetivamente apenas em 30/06/2017 (textual de fls. 03). Assim, tem direito ao reembolso do que pagou à título de IPTU. Pediu a procedência da ação para ver declarada a abusividade da cláusula oitava do contrato e para que a requerida seja condenada a restituir os valores gastos com IPTU, que alcançam a quantia de **R\$ 16.540,63.** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (cf. fls. 110), a requerida apresentou defesa às fls. 118 e ss alegando que ao firmar o contrato a autora tomou conhecimento de todas suas cláusulas e com elas concordou. Que deve ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, que não há qualquer ilegalidade na cláusula oitava e que, portanto, não há que se falar em restituição dos valores pagos. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 247 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas pelo despacho de fls. 257; a requerida manifestou-se a fls. 260 pedindo constatação a ser cumprida no interior do loteamento, visando demonstrar que o imóvel objeto da presente ação encontra-se devidamente finalizado. A autora deixou de se manifestar (certidão de fls. 261).

Eis o relatório.

DECIDO no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

A matéria colocada a nossa apreciação é exclusivamente de direito.

Cabe ao Juízo deliberar especificamente sobre eventual abusividade da cláusula 8ª questionada pela autora, que atribui a ela a obrigação de pagar tributos, contribuições e despesas incidentes sobre o imóvel **desde a assinatura do contrato**, ou seja, antes da posse, antes da conclusão do empreendimento.

A autora adquiriu o imóvel em **01/11/2013** conforme contrato de fls. 19/51 e **apenas tomou posse formal em 30/06/2017** conforme Ata da Assembléia Geral de Instalação de fls. 52/61.

É óbvio, assim, que ocorreu desvantagem exagerada diante da ré

porque acabou por arcar com pagamentos de tributo relativo ao imóvel sem que sequer pudesse exercer qualquer direito sobre o mesmo.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou nesse sentido na Apelação Cível nº 1003380-30.2015.8.26.0344, da relatoria do Des. Cláudio Godoy, julgada em 12/04/2016, na Apelação Cível nº 1009113-54.2015.8.26.0577, da relatoria da Des. Márcia Dalla Dea Barone, julgada em 17/11/2015 e na Apelação Cível nº 4003691-38.2013.8.26.0344, relatada pelo Des. Milton Carvalho e julgada em 29/01/2015.

É como tenho decidido tal questão ao julgar recursos de casos análogos distribuídos ao Colégio Recursal, compondo a Turma 01. Nesse sentido cito o Recurso n. 1010548-28.2017.

Nessa linha de pensamento a cláusula aludida fica reconhecida como sendo abusiva e via de consequência a ré deve ressarcir à autora o valor que esta desembolsou a título de IPTU, entre a assinatura do contrato e a concretização da posse que se deu em 30/06/2017.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para DECLARAR ABUSIVA a cláusula 8.1 do contrato celebrado entre as partes, devendo a ré arcar com o pagamento de tributos, contribuições e despesas incidentes sobre o imóvel em pauta até a transferência formal da posse à autora que ocorreu em 30/06 de 2017. Outrossim, CONDENO a requerida, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA SÃO CARLOS IV — SPE LTDA, a pagar à autora, MARTIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. as quantias desembolsadas com o IPTU, conforme documentos de fl.s 62/96, que perfazem o montante de R\$ 16.524,18, com correção monetária a contar de cada desembolso, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. O valor será apurado por simples cálculo na fase oportuna.

Cabe consignar, que a condenação é em valor menor do que o

pedido na vestibular, uma vez que não foram computados os juros que a autora cobra referentes ao valor da parcela de julho de 2015, cf. 74 (a diferença é de 16,45).

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA